



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.002493/2002-47  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.545 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 20/02/1992 a 15/03/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO  
PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N.º 91.

No caso de Pedido Administrativo de Restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme inteligência da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, considerando prescritos os créditos cujos fatos geradores são anteriores a 29 de abril de 1992.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte em face do acórdão n.º 2202-00.313. A decisão, recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/1992 a 15/03/1996

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo quinquenal para restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos efetuados indevidamente e/ ou a maior, a título de PIS, com fundamento nos indigitados Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos contados da data da publicação da Resolução n.º 49, em 10/10/1995, expedida pelo Senado Federal.

Para os recolhimentos efetuados com base na MP n.º 1.212, de 25/11/1995, cujo art. 15 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se o prazo quinquenal a partir da data decisão proferida por este Tribunal Superior.

(...)"

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido acima, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito quanto ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para pleitos de restituição e compensação. No acórdão paradigma apresentado, entendeu-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado; no paradigma, entendeu-se que a contagem do prazo se inicia na data de extinção do crédito tributário.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 284 a 286.

O Contribuinte também apresentou Recurso Especial divergência com relação a contagem do prazo prescricional relativo aos fatos geradores do período de janeiro/1992 a setembro/1995.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 331 a 333.

Contrarrazões foram apresentadas por ambas partes manifestando pelo não provimento dos referidos Recursos Especiais.

É o relatório em síntese

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte entendo ambos devem ser conhecidos, conforme despacho de admissibilidade de fls. 284 a 286 e despacho de fls. 331 a 333.

### **Do Mérito**

No mérito, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

A Contribuinte protocolou em 29/04/2002, pedido de restituição, decorrente de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) entre as datas de 20/02/1992 e 15/03/1996, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996, conforme planilhas as fl. 02/07.

Como se verifica o pedido de restituição foi apresentado antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que considera de 05 (cinco) anos do pagamento antecipado o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição lançado por homologação.

O pedido foi inicialmente apreciado e indeferido pela DRF em Belem, PA, conforme Despacho Decisório as fls. 156/161 e pela DRJ conforme fls. 188/200:>

*"PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.*

*O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos a sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento."*

Em sede de Recurso Voluntário, a Turma entendeu que:

*INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*O prazo quinquenal para restituição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos efetuados indevidamente e/ ou a maior, a título de PIS, com fundamento nos indigitados Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos contados da data da publicação da Resolução n.º 49, em 10/10/1995, expedida pelo Senado Federal.*

*Para os recolhimentos efetuados com base na MP n.º 1.212, de 25/11/1995, cujo art. 15 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conta-se o prazo quinquenal a partir da data decisão proferida por este Tribunal Superior.*

O acórdão recorrido decidiu que, para os recolhimentos efetuados no período de 20/02/1992 a 13/10/1995 correspondentes aos fatos geradores de janeiro/1992 a setembro/1995, pagas com base nos Decretos-lei nos 2.445/98 e 2.449/98, julgados inconstitucionais pelo STF e cujas execuções foram suspensas pela Resolução no 49 do Senado Federal, o prazo quinquenal para exercer o direito à repetição/compensação de indébitos deve ser contado a partir da data da publicação daquela Resolução, qual seja, 10/10/1995.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE n.º 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

Assim, referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

***Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

Considerando que, no caso dos autos, o protocolo do pedido de restituição foi em 29/04/2002 referente aos períodos de apuração de 01/92 a 02/96. Verifica-se o pedido foi antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05.

Portanto, considerando a Súmula CARF n.º 91, temos que o referido Pedido de Restituição foi protocolado antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, em **29/04/2002**, portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (tese do “5 mais 5”).

### **Conclusão**

- 1- Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, negar provimento. e;
- 2- E em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, considerando prescritos os créditos cujos fatos geradores são anteriores a 29 de abril de 1992.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

